



*Prefeitura do Município de Cajamar*  
*Estado de São Paulo*

LEI Nº 491, de 06 de abril de 1983.

Dispõe :- "Sobre o Parcelamento dos Débitos Tributários dos Contribuintes para com os Cofres Municipais."

Prof. ARISTIDES OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Cajamar, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei :

Artigo 1º :- Fica a Administração Municipal autorizada a firmar, a requerimento do contribuinte devedor, acordo para o pagamento, em parcelas mensais, de débito tributário vencido, nas condições a serem estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, considera-se débito tributário o valor originário do tributo, em conjunto com os acréscimos legais relativos à multa moratória, juros de mora e correção monetária, conforme legislação municipal pertinente.

Artigo 2º :- O pedido de parcelamento implica em confissão irretratável do débito tributário, e em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial.

Artigo 3º :- Instruído o pedido e ouvida a repartição competente, caberá ao Órgão Jurídico da Prefeitura, com audiência do Diretor de Finanças Municipais, autorizar o parcelamento, desde que cumpridas as exigências desta Lei e do respectivo regulamento.

Parágrafo Único - Não caberá recurso do despacho que decidir a solicitação de parcelamento, podendo o devedor apresentar pedido de reconsideração, no caso de decisão desfavorável.

Artigo 4º :- O parcelamento de débito tributário, nos termos desta Lei, poderá ser feito em até 12 (doze) prestações mensais e consecutivas, não podendo o valor da parcela ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor de referência (VR) vigente no -



Prefeitura do Município de Cajamar  
Estado de São Paulo

Lei nº 491/83-fls.2

Município na data do deferimento do pedido.

Artigo 5º :- Os débitos tributários cujo parcelamento for requerido nos termos desta Lei, terão o seu valor consolidado na data em que o parcelamento for concedido.

§ 1º - O débito tributário consolidado compreende o valor originário do tributo, em conjunto com os acréscimos de que trata o artigo 1º, parágrafo único.

§ 2º - As parcelas mensais estarão sujeitas à correção monetária, de acordo com o percentual de variação do valor nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no período compreendido entre o mês do efetivo pagamento da parcela e o mês seguinte ao deferimento do pedido de parcelamento.

§ 3º - O não pagamento de 2(duas) parcelas implicará no rompimento do acordo e no restabelecimento dos encargos legais devidos na forma da legislação vigente, sobre o saldo devedor, ficando o contribuinte obrigado a quitar o débito de uma única vez.

§ 4º - É vedada a concessão de novo parcelamento ao contribuinte devedor, para o mesmo débito fiscal.

Artigo 6º :- O débito tributário quando ajuizado para cobrança executiva, será acrescido de 10% (dez por cento) relativos a honorários advocatícios, além das despesas com diligências, emolumentos, cartorárias e judiciais.

Artigo 7º :- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cajamar, aos seis dias do mês de abril de hum mil novecentos e oitenta e três.

Prof. ARISTIDES OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE  
Prefeito Municipal.



*Prefeitura do Município de Cajamar*  
*Estado de São Paulo*

Lei nº 491/83-fls.3

Publicada e registrada nesta Diretoria na data  
supra.

W

JOSÉ COSTA CAMPOS  
Diretor de Administração.